

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO PARA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º A utilização do cordão de girassol torna-se símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta no município de Cuiabá.

Parágrafo único – O cordão de girassol de que trata o *caput* deste artigo deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo contido em Documento Anexo desta lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurado os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;



III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2º.

Art. 4º Ficará a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência responsável por:

I – providenciar a produção e a distribuição gratuita dos cordões de girassol aos usuários dos serviços da SMASDHPD que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º - O recebimento do cordão de girassol nos termos do inciso I deste artigo será condicionado a apresentação de laudo médico comprobatório da condição de pessoa com deficiência oculta e documentação pessoal do usuário.

Art. 5º O não cumprimento do disposto no art. 3º desta lei, em especial em seu § 1º, acarretará ao servidor público ou ao ente privado responsabilização civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas funções.

§ 1º - A responsabilização civil de que trata este artigo decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, nos termos das leis vigentes.

§ 2º - O servidor público e o ente privado estarão sujeitos a toda as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir na identificação das pessoas com deficiência oculta, e garantir-lhes assistência diferenciada e mais segurança durante viagens, passeios, compras e atos da vida civil.

O cordão de girassol foi criado para ser usado por pessoas com deficiência oculta, ou seja, deficiência que não pode ser percebida imediatamente, como o autismo (TEA). Esse cordão consiste em uma faixa estreita, semelhante aos usados em crachás, de cor verde e estampado com desenhos de girassóis. A utilização deste cordão já é adotado internacionalmente, em diversos locais, como supermercados, aeroportos e atrações turísticas. Além disso, a pessoa que uso o cordão de girassol sinaliza para os prestadores de serviços dos estabelecimentos que poderá necessitar de suporte especial em virtude de sua deficiência oculta.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Considerando que a Constituição autoriza o ente municipal a suplementar a legislação federal (Art. 30, II, CF), cabe ao Município de Cuiabá assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos inclusão e desenvolvimento econômico-social, sendo autorizado a complementar o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000 para atender ao interesse local (Art. 30, I, CF).

Lembramos ainda que compete ao município cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal. A proposta

que se pretende instituir pelo presente projeto promove a inclusão, neste ponto, o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a **compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem econômica, conforme disposto no art. 170, VI, da Constituição Federal.**



Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir

de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. O direito à igualdade emerge como “regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência”. A inclusão é um direito conquistado a todos nós como sociedade, aprimorar políticas públicas que visa garantir condições a fim de criar um ambiente verdadeiramente inclusivo.

Oportuno destacar que a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência conta com orçamento superior a 120 milhões para o ano de 2023, de forma que, toda e qualquer despesa proveniente do referido projeto, para a confecção de faixa verde com girassóis amarelo, encontra respaldo financeiro na LOA 2023 no órgão 11 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, unidade 601 - Fundo Municipal de Assistência Social, **no Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente, que conta com o orçamento de R\$610.000,00 (seiscentos e dez mil reais)**, conforme extraído da peça orçamentária aprovada por esta Casa (Doc. Anexo).

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a inclusão e dignidade da pessoa com deficiência oculta, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 27 de março de 2023

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)

